

Registro: 2025.0000074953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377282-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ----, é agravado ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 6705

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2377282-70.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ----

AGRAVADO: ----

COMARCA: BAURU

JUIZ(A): MARCELO ANDRADE MOREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que reconheceu a inexistência de valores a serem restituídos. Insurgência dos patronos do executado. Possibilidade. Pedido de reserva de valor. Patronos do executado que são titulares de crédito em desfavor do exequente, em decorrência da fixação de honorários sucumbenciais quando do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Irrazoabilidade em se exigir a distribuição de novo cumprimento de sentença quando existente, nos autos, valores suficientes para satisfazer o referido crédito. Observância dos princípios da



economia processual, da razoável duração do processo e da instrumentalidade das formas. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 133/134 dos autos de origem, que reconheceu a inexistência de valores a serem restituídos ao executado.

Recorrem os patronos do executado (fls. 01/12), sustentando, em síntese, que são titulares dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em razão do reconhecimento do excesso de execução. Aduz que não foi solicitada a restituição de valores, mas que os valores dos honorários advocatícios fossem decotados daqueles depositados nos autos pelo executado. Nesse sentido, sustenta que não é razoável a exigência de instauração de novo cumprimento

2

de sentença para cobrança dos honorários advocatícios estabelecidos nestes autos, considerando que há valores suficientes para satisfazer o referido crédito, isso em observância ao princípio da eficiência processual.

Preparo recursal recolhido a fls. 13/14.

Recurso recebido no efeito devolutivo (fls. 16).

Contraminuta a fls. 19/22.

É o relatório.

Limita-se o presente recurso à análise da possibilidade da utilização dos valores depositados no cumprimento provisório de sentença para o adimplemento dos honorários de sucumbência fixados na decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Pois bem.



Primeiramente, rechaço a preliminar arguida pelo agravado, quando aduz que é o recorrente parte ilegítima para pleitear o referido crédito em nome próprio, porque não buscam os patronos do executado defender direito alheio em nome próprio. Pelo contrário, intentam, no presente recurso, que seja reservado valor para o pagamento dos honorários sucumbências fixados em seu favor na decisão de fls. 89/91, a qual já foi confirmada por esta C. Câmara no julgamento do agravo de instrumento de n.º 2338203-84.2024.8.26.0000 (fls. 171/175 da origem), mas ainda não transitada em julgado em razão da interposição de recurso especial.

No mérito, o recurso comporta provimento.

De proêmio, esclareço que o exequente, no cumprimento provisório de sentença em curso, não é aquele indevidamente apontado na petição inicial do mencionado incidente (----), mas, em verdade, ----, em favor de quem foram fixados os honorários

3

advocatícios sucumbenciais em razão do acolhimento da exceção de préexecutividade (fls. 04/08 da origem).

Tal fato é ressaltado pelo próprio agravado a fls. 21, onde afirma que "o valor executado é de TITULARIDADE DO ADVOGADO, pois trata-se de verba honorária do ADVOGADO ----, não deve absolutamente nada para o Agravante escritório "----", quem em "teoria deve", pois inexiste título judicial até então, é ---- (exequente pai do Advogado).".

Assim, não se mostra razoável exigir dos patronos do executado a distribuição de novo cumprimento de sentença para buscar a cobrança de crédito fixado nestes autos, visto que tal determinação contrariaria os princípios da razoável duração do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Ensina a doutrina sobre o princípio da economia



processual que este impõe ao julgador que dirija o processo "um máximo de resultado em confronto com um mínimo dispêndio de esforço processual" (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil - 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. pág. 60).

Existe em favor dos recorrentes crédito no valor R\$12.853,87, consoante decisão de fls. 89/91, e valores depositados nos autos em favor do exequente ---- no montante de R\$100.799,25 (fls. 79/80 da origem).

Assim, em atendimento aos princípios supramencionados, possível que se faça a reserva da quantia em favor dos recorrentes, que somente poderá ser levantada quando inexistir recurso pendente sobre a questão ou a critério do douto magistrado de primeiro grau, de acordo com a legislação de regência.

Outrossim, ao contrário do que sustenta o

4

agravado, o presente caso não trata da compensação de honorários em virtude de sucumbência parcial (art. 85, § 14°, do CPC), mas da utilização de valor a si pertencente para satisfazer o crédito de outro credor.

De rigor, portanto, a reforma de decisão agravada, a fim de reservar o valor de R\$12.853,87 daquele montante depositado nos autos para futura satisfação dos honorários advocatícios de sucumbência pertencentes aos patronos do executado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator



5